



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06140/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02285/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06140/19 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas em análise;
2. *APLICAR MULTA pessoal* a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06140/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06140/19 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 1.867.239,45;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.875.351,19;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 35.534,59;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 116 (cento e dezesseis) servidores efetivos ativos e 102 (cento e dois) inativos.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.

A defesa não se pronunciou acerca dessa falha.

b) os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

O Órgão de Instrução manteve a falha pela falta de comprovação das informações prestadas pelo defendente em relação ao valor das receitas do instituto.

c) presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1).

Falha mantida por ter sido constatada erro na classificação da despesa no registro das despesas com salário família e auxílio doença, as quais foram registradas no Grupo de Natureza da Despesa (GND) 03 – Outras Despesas Correntes, e não no GND 01 – Pessoal e Encargos Sociais, no montante de R\$ 10.403,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06140/19

d) divergência entre os valores totais presente no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 2.184.083,04 (fls. 8/9), com os valores totais presente no Resultado Financeiro constante no SAGRES, no montante de R\$ 2.186.518,68.

A Unidade Técnica sustentou que a defesa não apresentou justificativa para a divergência apontada.

e) os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

Mais uma vez, a Auditoria sustentou que o defendente não apresentou justificativas para a divergência apontada e que a inconsistência das informações atenta contra a transparência na gestão pública, causando embaraço na análise realizada por esta Auditoria.

f) saldo elevado na Conta Caixa durante todo o exercício de 2018, no montante de R\$ 20.825,07.

Em suma, a Auditoria afirmou que a defesa confirma a irregularidade e não contesta os valores apresentados.

g) Instituto apresenta valores ínfimos aplicados em contas de investimento, o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, podendo comprometer o pagamento futuro dos benefícios previdenciários.

A defendente reconheceu a falha e informou que o IPM estaria nessa situação por causa de dívidas anteriores.

h) as despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

A gestora novamente reconhece a falha e ressaltou que o Instituto mantém folha mínima de servidores, arcando ainda com o INSS patronal destes, e que limitar a 2% deste é tarefa das mais árduas, mas que o IPASB busca manter com muita maestria.

i) Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício.

A defendente alegou que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma verdadeira via crucis, posto que, mesmo o Instituto envidando todos os esforços, a obtenção de tal certificação muitas vezes margeia a utopia, ante tantas exigências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06140/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a): IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Gestora do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, Sr^a. Tânia Parnaíba Ricarte, exercício 2018; APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus antes mencionada e RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, prezar pela correta contabilidade, atender ao princípio do concurso público e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas que comprometem a gestão do IPM de Bom Jesus, tais como, ausência de receita de compensação previdenciária com o RGPS, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração e diversas falhas contábeis que maculam os demonstrativos apresentados.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Sr^a. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) *APLIQUE MULTA pessoal* a citada gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *RECOMENDE* à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as falhas aqui apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 19:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 06:28



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO